



Brumadinho – MG, 28 de maio de 2025

Ilma. Pregoeira Jurene Azevedo

Referência: Resposta à Impugnação e Esclarecimentos ao Edital do Processo Licitatório N° 092/ 2025; Pregão Eletrônico N° 092/2025 – Prefeitura Municipal de Saúde de Brumadinho- MG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do laboratório municipal de Brumadinho-MG, pelo prazo de 12 meses, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I - Termo de Referência.

Prezado (a) Senhor (a),

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Brumadinho, neste ato representada pela preposta Cinthya Mara Gonçalves Pedrosa (conforme Decreto de Nomeação anexo) e por seu procurador, o advogado Dr. Matheus de Souza Pereira, inscrito na OAB/MG sob o n° 211.125, ambos com endereço profissional na Rua João Fernandes do Carmo, n° 350, Bairro Estela dos Passos, CEP 32480-062, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, Apresentar Resposta á Impugnação, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos:

1 – DOS FATOS

O MUNICIPIO DE BRUMADINHO –MG, publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 012/2025, cujo objeto Contratação de empresa especializada em engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do laboratório municipal de Brumadinho-MG, pelo prazo de 12 meses, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I - Termo de Referência.

Publicou o instrumento convocatório a empresa **Scanlab Diagnóstica LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.335.227/0001-74, estabelecida à Rua Paulo Nehmy,170, Padre Eustáquio, Belo Horizonte, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, sob os seguintes pedidos:



1. A imediata retificação do edital, com a supressão das exigências de inscrição no CRA, tendo em vista que se caracteriza como ilegal.
2. A retificação da exigência do CREA e da obrigatoriedade de contratação dos engenheiros clínico, elétrico e mecânico;
3. A retirada das exigências técnicas do profissional engenheiro juntamente ao conselho responsável;
4. Na hipótese de manutenção dessas exigências, que a Administração apresente estudo técnico e justificativa formal, detalhada e fundamentada, que demonstre de forma inequívoca a necessidade desses requisitos, sob pena de nulidade do certame;
5. A republicação do edital com prorrogação dos prazos, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, caso haja alteração no instrumento convocatório;
6. O acolhimento integral da presente impugnação, por ser medida de rigor, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e interesse público.

Eis o Breve Relato dos Fatos.

2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos Termos do art. 164 da Lei 14.133/21 em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.



Inicialmente trataremos o objeto da licitação, que é a contratação de uma empresa especializada em engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do laboratório municipal de Brumadinho-MG.

O Município de Brumadinho possui laboratório próprio que não atendem os ditames Legais, em consequência deve seguir as diretrizes, resoluções e procedimentos exigidos em Lei como a resolução da ANVISA RDC 509 e outras, onde se trata das normas, rotinas e procedimentos padronizados que garantam o bom funcionamento e a gestão eficiente em relação ao uso equipamentos para a saúde e diagnósticos. Vide a seguir:

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes. RDC N° 509/2021

Gerenciamento de Tecnologias em Saúde

A Gestão da empresa a ser contratada de acordo com o edital, envolve fornecimento de Parque Tecnológico, insumos, controle de qualidade, relatórios de controle (POPS), verificação e fiscalização dos procedimentos adotados de acordo com a legislação vigente, emissão de laudos de equipamentos, calibração, adequação sanitária, fornecimento de insumos, adequação da instalação como local apropriado em metragem correta (estrutura física) de acordo com as RDCs/ANVISA, fornecimento de software de atendimento, recepção adequada com quantidade de cadeiras suficientes, desjejum, protocolos de exames, telefone para integração de médicos e o laboratório, arquivo, dentre outros.

O impugnante alega ainda que as exigências citadas abaixo são desarrazoadas e não sendo necessárias:



- Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);
- Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- Comprovação de vínculo com três engenheiros distintos: engenheiro clínico, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico.

O impugnante alega que empresa de gestão administrativa laboratorial não necessita de registro no Conselho Regional de administração (CRA), em consulta recente ao referido Conselho, o mesmo manifestou-se ser correto a exigência para empresas com este objeto (Nota Técnica em Anexo), segue:

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Autarquia Federal, criada pela Lei 4.769/65 e regulamentada pelo Decreto 61.934/67, tem o dever de orientar, registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador, na área de sua jurisdição.

Aqui se registram as pessoas físicas e jurídicas que atuam ou pretendem atuar nos campos da Administração definidos nos artigos 2º, combinado com os artigos 14 e 15 da Lei Federal 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

Assim, cumprindo as diretrizes que justificaram a criação deste Conselho Regional de Administração não podemos nos furtar da obrigação legal de orientar os profissionais responsáveis pelas Licitações, sobre a necessidade da exigência de registro dos profissionais e empresas que porventura vierem a ser contratados para exercerem atividades nos campos da Ciência de Administrar e Organizar.



A Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, expressa que:

“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

Os campos de atuação dos profissionais Administradores estão claramente definidos nos artigos 2º da Lei 4.769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/6, compreendendo:

- a) *elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;*
- b) *pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; ...” (grifo nosso).*

Identificamos e agradecemos que no edital citado acima no item da **REGULARIDADE TÉCNICA**, deverá apresentar na habilitação o registro junto ao Conselho Regional de Administração CRA-MG.

Tendo conhecimento que empresa de engenharia participante interessada no certame, apresentaram impugnação contra a exigência do registro também no CRA-MG, esclarecemos que ao exigir que as empresas tenham registro no CRA, a Administração Pública não está



apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que estas empresas contem com os serviços de um profissional Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato, bem como em defesa da sociedade.

Ressalta-se que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra para este caso específico, são especialistas na Administração ligado à Gestão do Patrimônio Público enquadrado na Administração de Materiais/Administração Patrimonial, bem como também a atividade de Treinamento que se enquadra nos campos da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos. As contratadas prestam vários tipos de serviços, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços.

Dada a natureza dos serviços a serem prestados, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Além de fiscalizar a empresa terceirizada, no que tange a atuação do Administrador, o CRA-MG efetua o registro dos seus atestados de capacidade técnica, para que estes sejam apresentados em certames licitatórios. O registro dos atestados no CRA-MG dificulta a apresentação de atestados inverídicos, já que o Conselho exige toda a documentação referente à execução das atividades, constituindo assim os acervos técnicos de empresas e profissionais.

Diante do exposto, em obediência à legislação vigente, solicitamos que a exigência prevista no item 11.3 do citado edital seja mantida em sua totalidade.



Agradecemos e estamos convictos que V.Sa. Determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações.

O referido conselho foi muito claro e de acordo com a Lei 14.133/21, deve-se exigir em licitações de alta complexidade o Conselho de maior valor na habilitação técnica.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) é medida imprescindível e plenamente justificada para a adequada habilitação no presente certame.

A empresa contratada será responsável por gerir, em sua totalidade, o parque tecnológico do laboratório municipal de Brumadinho-MG, atuando diretamente na administração das tecnologias em saúde utilizadas em ambientes hospitalares, laboratoriais, de urgência e emergência. Tal gestão envolve desde a aquisição, instalação, manutenção periódica e descontinuidade de equipamentos médicos, até a organização de pessoal, materiais, protocolos e relatórios, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar e demais documentos integrantes do processo licitatório.

O escopo do contrato, portanto, vai muito além da mera prestação técnica de engenharia clínica, compreendendo atividades típicas da ciência da administração, tais como planejamento, coordenação, controle, supervisão e gestão de recursos humanos, patrimoniais, logísticos e operacionais, atividades estas elencadas nos artigos 2º e 15 da Lei Federal nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67.

Além disso, a própria ANVISA, por meio da RDC nº 509/2021, impõe às instituições de saúde a adoção de procedimentos organizacionais padronizados e eficientes no gerenciamento de tecnologias em saúde, o que pressupõe uma gestão administrativa qualificada e devidamente regulamentada.

O Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, em Nota Técnica anexada aos autos, foi enfático ao reconhecer que empresas com esse objeto de atuação estão



obrigadas ao registro no CRA, reforçando o entendimento de que a exigência editalícia está em absoluta conformidade com a legislação vigente, incluindo a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), que determina a rigorosa comprovação da qualificação técnica, especialmente em contratações de alta complexidade.

Assim, a manutenção da exigência prevista no item 11.4 e seguintes do edital se mostra legítima, necessária e coerente com os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público, sendo imprescindível à boa execução contratual e à fiscalização técnica das atividades desempenhadas.

Solicita-se, portanto, a rejeição da impugnação apresentada e a manutenção integral dos requisitos editalícios, garantindo-se o fiel cumprimento da legislação que regulamenta o exercício profissional da Administração e assegura a contratação de empresa tecnicamente habilitada para gerir um serviço tão sensível e estratégico à saúde pública.

3- DA LEGALIDADE PROFISSIONAL/ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante questiona a exigência do CREA e dos profissionais que farão parte da equipe de Engenharia Clínica multidisciplinar, como Engenheiro Clínico, Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico.

O edital é claro que estes profissionais serão exigidos para fins de adjudicação, pois deverão fazer parte da equipe em que cada um exercerá de acordo com as suas qualificações técnicas de acordo com a Lei 5.194/66 não incorrendo no exercício legal da profissão, pois os mesmos tem qualificações distintas para preenchimento de artigos, estes profissionais são indispensáveis pois, a empresa terá que fornecer todos os equipamentos necessários, estrutura tecnológica, como manter POPs e ARTs de responsabilidade técnica.

O edital não restringe a participação de nenhum licitante, pois o mesmo somente será exigido na adjudicação do objeto e não para fins de habilitação. Abaixo segue consulta no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA):



Obrigatoriedade do Registro no CREA:

A Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/2019 do Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) estabelecem que empresas que prestam serviços de engenharia, incluindo manutenção, devem ter registro no CREA.

Responsável Técnico:

A empresa precisa ter um responsável técnico com formação em engenharia (mecânica, elétrica, etc.) para supervisionar e garantir a qualidade dos serviços de manutenção.

Atividades Privativas:

As atividades de manutenção e reparação de equipamentos, como máquinas agrícolas, equipamento médico-hospitalares, equipamentos laboratoriais, sistemas de ar condicionado, entre outros, são consideradas atividades privativas de engenheiros.

Destarte que em casos análogos o Tribunal de Contas da União, pacificou que é vedada a inclusão de exigências de habilitação inclusive em Entendimentos sumulares em vigência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCU 01220120095, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2012).



ACÓRDÃO 2238/2021-TCU-PLENÁRIO TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 195/2021,

promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura em sistema Building Information Modeling (BIM), com a finalidade de planejamento e produção de material técnico para a realização do retrofit no Edifício Núcleo dos Transportes - Sede do DNIT, em Brasília/DF. Considerando que restou comprovada a irregularidade noticiada pela representante quanto à exigência de comprovação de credenciamento dos licitantes perante o CBMDF, como critério de habilitação, com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação. Considerando, ainda, não haver indícios de que tal irregularidade tenha interferido na atratividade do certame e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, inexistindo interesse público na adoção de medida cautelar para suspender o pregão, de modo que o tema deve ser objeto de ciência, com vistas a evitar recorrências em licitações vindouras. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia do presente Acórdão ao BNB e às representantes, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço



www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento dos autos. 1. Processo TC- Processo 025.723/2021-9 (REPRESENTAÇÃO) 1 .1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes 1.2. Relator.: Ministro Aroldo Cedraz 1 .3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.5. Representação legal: Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (271308/OAB-SP) e outros, representando Mha Engenharia Ltda. 1 .6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1 . dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 195/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes: 1.6.1 .1. exigência de Certificado de Credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como critério de qualificação técnica para a habilitação dos licitantes, em prática contrária ao § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/1993, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8 .666/1993 é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório, e à Súmula 272/TCU, **que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**, sob pena de também comprometer a competitividade da licitação.(TCU - RP: 22382021, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 22/09/2021).



**ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA.
ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO.**

Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.
[Acórdão 1043/2012 - plenário](#)

A impugnante alega que a um excesso de profissionais a serem contratados como responsáveis técnicos como Engenheiro Mecânico, Engenheiro Elétrico, Biomédico, Administrador e que não haveria necessidade desses profissionais na contratação.

O que se objetiva com a contratação é uma empresa de Gestão Administrativa, onde o foco é a Engenharia Clínica Biomédica com fornecimento de todos os recursos listados no Termo de Referência.

As exigências dos profissionais técnicos listados acima são necessárias para que toda empresa de Administração e Gestão de Engenharia Clínica possa atuar, ou seja, o Município de Brumadinho não está contratando esses profissionais e sim exigindo comprovação que a empresa contratada tenha em seu quadro técnico profissionais detentores de ART no seu quadro técnico conforme resolução CREA/CONFEA e CRA, onde esses profissionais participam de uma equipe multidisciplinar. Destaca-se ainda conforme previsto no Item 11.4.5.1, deixa de maneira expressa que:

11.4.5 - Documentos de qualificação técnica para fins de adjudicação

11.4.5.1 - Para fins de adjudicação a empresa deverá apresentar, no prazo de 10 dias úteis, os seguintes documentos:



11.4.5.1.1 - Registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

Ressalta-se ainda que RESOLUÇÃO - RDC Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012 “*Dispõe sobre o funcionamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária e dá outras providências*”.

SEÇÃO VI - DOS EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS

Art. 41. O laboratório deve dispor de **equipamentos e instrumentos com especificação adequada e em quantidade suficiente para o correto desempenho de suas atividades.**

Parágrafo único. A disposição e instalação dos equipamentos e instrumentos devem evitar interferências que comprometam o seu correto funcionamento.

Art. 42. Os equipamentos e instrumentos devem ser identificados inequivocamente, verificados, calibrados e qualificados periodicamente, conforme programa pré-estabelecido, para garantir sua adequação às atividades do laboratório.

§ 1º Devem ser mantidos registros relativos a cada componente do equipamento e do seu software que sejam críticos para as análises realizadas.

§ 2º Os equipamentos e instrumentos sob investigação ou com defeito devem ser identificados de forma a evitar seu uso não intencional.

Art. 43. O laboratório deve efetuar com segurança o transporte, armazenamento, uso e manutenção dos equipamentos e



instrumentos, de modo a assegurar seu correto funcionamento e prevenir contaminação ou deterioração.

SUBSEÇÃO I - EQUIPAMENTOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 44. O laboratório deve, com relação aos sistemas computacionais para a entrada, armazenamento, registro, processamento, recuperação, atualização e transmissão de dados, ter:

I - programa computacional (software) documentado, verificado e validado quanto à sua adequação ao uso;

II - procedimentos documentados e validados para proteger a integridade, a confidencialidade, a rastreabilidade, a recuperação, a cópia de segurança (back up) dos dados; e

III - procedimentos para a atualização e a melhoria do sistema, incluindo a substituição de meios e de programas.

SEÇÃO VII DA GARANTIA DA QUALIDADE DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES

Art. 45. O laboratório deve implantar procedimentos de controle da qualidade para monitorar e assegurar a validade das análises.

Parágrafo único. O monitoramento deve incluir, mas não se limitar, a utilização de controles internos e, quando aplicável, controles externos.



SEÇÃO VIII DA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 46. O laboratório deve emitir, encaminhar ou transmitir os relatórios analíticos e suas cópias, por meio físico e eletrônico, de forma objetiva, inequívoca, segura e confidencial.

Art. 47. Os resultados das análises devem ser emitidos em documento que inclua as seguintes informações, independente de outras exigidas em legislações específicas:

I - título ou identificação do documento;

II - nome e endereço do laboratório e do local onde os ensaios foram realizados;

III - identificação unívoca do relatório de ensaio e, em cada página, uma identificação que assegure que a página seja reconhecida como uma parte do relatório de ensaio, e uma clara identificação do final do relatório;

IV - nome e endereço do solicitante;

V - identificação do método utilizado e dos valores de referência aceitáveis para o produto testado;

VI - identificação inequívoca dos itens ensaiados;

VII - data e hora da coleta, data do recebimento das amostras e da emissão do laudo;

VIII - referência ao plano e procedimentos de amostragem utilizados pelo laboratório ou por outros organismos, quando estes forem pertinentes para a validade ou aplicação dos resultados;



IX - resultados da análise com as unidades de medida, onde apropriado;

X - identificação das pessoas autorizadas para emissão do relatório da análise;

XI - registro dos desvios ocorridos durante a execução da análise, amostragem e coleta, quando pertinentes;

XII - declaração de que os resultados se referem somente aos itens analisados, quando necessário; e

XIII - conclusão, quando pertinente.

Dessa forma, constata-se que o edital em questão **não estabelece qualquer exigência indevida** ou que possa ferir os princípios da **competitividade e isonomia** previstos na Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, ao prever, de forma clara e objetiva, que os documentos de qualificação técnica – tais como os registros no CREA e os profissionais da equipe multidisciplinar (Engenheiro Clínico, Elétrico e Mecânico) – **serão exigidos apenas para fins de adjudicação**, o instrumento convocatório **respeita integralmente a legislação vigente**, especialmente os normativos profissionais que disciplinam o exercício legal das profissões envolvidas, como a Lei nº 5.194/66 (CREA/CONFEA) e as resoluções da ANVISA.

Importante frisar que a exigência da composição técnica com profissionais habilitados **não se confunde com exigência para fins de habilitação**, sendo, portanto, plenamente legítima e proporcional à complexidade e ao objeto da contratação, qual seja, a gestão administrativa e clínica laboratorial, com fornecimento de equipamentos, controle de qualidade, estrutura física, POPs, ARTs e demais obrigações técnicas e legais que envolvem riscos à saúde pública e à vida dos pacientes.



A previsão do item 11.4.5.1 do edital explicita que tais documentos são exigidos **somente no momento posterior à seleção da proposta vencedora**, ou seja, para a formalização do contrato, **evitando onerar desnecessariamente os licitantes e respeitando o entendimento consolidado do TCU**, inclusive consubstanciado na Súmula nº 272 e em diversos acórdãos, que vedam exigências excessivas na fase de habilitação que possam comprometer a competitividade.

Ademais, a composição da equipe técnica multidisciplinar **não constitui excesso**, mas sim uma **condição mínima indispensável** à prestação de um serviço essencial, contínuo e de alta complexidade, como exige a legislação sanitária (a exemplo da RDC nº 11/2012 e da RDC nº 509/2021). A exigência desses profissionais visa garantir a **qualidade, a rastreabilidade, a eficácia e a segurança dos serviços prestados**, com a devida responsabilidade técnica e controle sanitário, ou seja **não há que se falar em ilegalidade ou em afronta à competitividade**, mas sim em **cumprimento da legalidade, eficiência e proteção ao interesse público**, uma vez que a Administração está resguardando o regular e seguro funcionamento do laboratório municipal, protegendo tanto os pacientes quanto a equipe de saúde envolvida. Diante disso, **requer-se o indeferimento da impugnação apresentada**, mantendo-se a exigência constante do item 11.4.5.1 do edital, em respeito à legislação vigente e à busca da excelência na prestação dos serviços públicos.

4 - CONCLUSÃO

Diante de o exposto o que nos parece é que o impugnante far-se-á confundir o objeto da licitação que é a contratação de uma empresa especializada em Engenharia Clínica e Gestão para o laboratório municipal com contratação de empresa de locação de equipamento e reagentes, desta maneira o edital é muito claro nas exigências da contratação preservando a qualidade do objeto contratado de acordo com a Lei 14.133/21 e as RDCs/ANVISA – CREA/CONFEA – CRA – CRBM, sendo assim conclui-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a previsão de apresentação da composição técnica multidisciplinar e respectivas comprovações legais apenas na fase de contratação, são plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021.



O edital do Pregão Eletrônico nº 092/2025 está juridicamente adequado e tecnicamente justificado, refletindo a complexidade e a criticidade do objeto contratado – a gestão plena do parque tecnológico do laboratório municipal, envolvendo responsabilidades administrativas, técnicas e sanitárias. A manutenção dos requisitos constantes no item 11.4.5.1 não representa qualquer afronta à competitividade ou à isonomia, mas sim a proteção ao interesse público, à segurança dos serviços prestados e à legalidade do certame.

Dessa forma, **requer-se o indeferimento da impugnação apresentada**, com a consequente **manutenção integral das exigências editalícias**, garantindo-se a contratação de empresa devidamente habilitada e capacitada para a execução de serviço essencial à saúde pública e à segurança da população de Brumadinho-MG.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MATHEUS DE SOUZA
PEREIRA:13220787690

Assinado de forma digital por MATHEUS
DE SOUZA PEREIRA:13220787690
Dados: 2025.05.29 06:56:38 -03'00'

DR. MATHEUS DE SOUZA PEREIRA

Advogado da Prefeitura Municipal de Brumadinho –MG

OAB/MG 211.125